SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007837-84.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Kamilla Belan Rodrigues

Requerido: Itau Adminstradora de Consóricio Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

KAMILLA BELAN RODRIGUES ajuizou Ação DECLARATÓRIA co RESTITUIÇÃO DE VALORES em face de BANCO ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, todos devidamente qualificados.

A autora relata em sua inicial que firmou com a instituição financeira ré consórcio para aquisição de um veículo FORD KA S FLEX ingressando no grupo de nº 001794, com a cota 380, possuindo o referido grupo de consórcio uma previsão de 80 assembleias até o término do mesmo. Alega que pagou 03 prestações de R\$ 362,79 e por motivo de não dispor de recursos financeiros deixou de adimplir o restante das parcelas. Assegura que a requerida se nega a reembolsá-la não restando alternativa a não ser propor a presente demanda. Requereu a procedência da ação condenando à administradora ré a restituição e devidas correções. A inicial veio instruída por documentos.

Devidamente citada a requerida apresentou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contestação sustentando a impossibilidade de restituição imediata dos valores já pagos, o que deve ocorrer apenas após o término do consórcio, observando as disposições contratuais. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 60/62.

As partes foram instadas a produção de provas e nada requereram, embora a autora tenha peticionado a fls. 69/71. O réu permaneceu inerte (cf. fls. 72).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO, no estado, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Passo à análise do mérito.

Em se tratando de <u>desistência</u> do consumidor em continuar no grupo de consórcio de produtos duráveis, após o pagamento de algumas parcelas, há na Lei 8.078/90 dispositivo específico regulamentando a necessidade da devolução das quantias já pagas. De fato, prescreve o artigo 52, parágrafo 2º que "nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo".

A matéria relativa ao prazo para restituição dos valores pagos por consorciado desistente foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO.

DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS

PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA

DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

- Para efeitos o art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp n. 1.119.300 – RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão – Segunda Secão – j. 14.4/2010)

Para que possa a administradora verificar a existência de <u>prejuízos ao grupo</u> com a desistência, <u>mister que ele esteja encerrado</u>, porque, do contrário, não será possível realizar a compensação prevista na Lei.

Assim, ao contrário do afirmado pela autora, a cláusula atacada não é contrária ao que estabelece a lei protetora do consumo, mas em concordância com ela, porque tem a finalidade de proteger os que permaneceram no grupo e também são consumidores.

A devolução deve ocorrer, todavia, com o desconto das taxas de administração e adesão. Também é viável a retenção pela ré dos percentuais inerentes ao seguro de vida que só incidem sobre as contribuições pagas até a data da retirada (a partir de então a incidência é descabida – Apel. 0011326-16.2011 – 12ª C. D. Privado TJSP, j. em 08/05/2013).

Ou seja: a autora tem direito a restituição, mas deve aguardar o encerramento de grupo (que no caso ocorrerá em 34 meses, ou seja, fevereiro de 2019) para que o reembolso se concretize.

É o que fica decidido.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para RESCINDIR o contrato firmado entre as partes; a devolução do montante que a autora desembolsou se dará ao final do grupo consórcio, com o desconto das taxas de administração e adesão e a retenção dos percentuais inerentes a eventual seguro de vida que só incidem sobre as contribuições pagas até a data da retirada. Incide correção monetária a partir dos respectivos desembolsos. Sobre o total, incidirão, ainda, juros somente a partir de vencido o prazo para devolução.

Caso não seja possível na época oportuna a obtenção do valor devido por simples cálculo aritmético, fica aberta a possibilidade de a sentença ser liquidada.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por

cento). Fixo honorários ao procurador da autora em R\$ 500,00 e ao procurador do réu também em R\$ 500,00, observando ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA